



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685394 - PI (2024/0247032-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JORGE DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : MARCOS PAULO ALVES DA SILVA - BA058823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : ROMARIO CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
INTERES. : JOSE CAMELO DE MOURA NETO
ADVOGADO : ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO - PI006651

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO E LATROCÍNIO TENTADO. CONCURSO MATERIAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que reconheceu o concurso material entre os delitos de roubo consumado e latrocínio tentado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para nova individualização das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há configuração de crime único ou de concurso material entre o roubo consumado e o latrocínio tentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A subtração do veículo de uma vítima e os disparos de arma de fogo contra outra, visando assegurar o crime patrimonial, configuram ações autônomas, caracterizando o concurso material entre os crimes.

4. A tentativa de latrocínio se caracteriza pela ausência de subtração de bens e pela não ocorrência do resultado morte, com atos executórios iniciados, mas frustrados por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

5. A unidade do contexto criminoso não implica unidade de ações ou condutas, sendo necessário o reconhecimento do concurso material entre os delitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado improvido.

Tese de julgamento: "1. A subtração de bens de uma vítima e a tentativa de homicídio de outra, no mesmo contexto criminoso, configuram concurso material de crimes. 2. A tentativa de latrocínio se caracteriza pela ausência de subtração de bens e pela não ocorrência do resultado morte, com atos executórios frustrados por circunstâncias alheias à vontade dos agentes".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, incisos I e II; art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.943.353/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.10.2021.``

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685394 - PI (2024/0247032-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JORGE DOS SANTOS SANTIAGO**
ADVOGADO : **MARCOS PAULO ALVES DA SILVA - BA058823**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**
INTERES. : **ROMARIO CARVALHO DE MOURA**
ADVOGADO : **RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927**
INTERES. : **JOSE CAMELO DE MOURA NETO**
ADVOGADO : **ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO - PI006651**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO E LATROCÍNIO TENTADO. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu o concurso material entre os delitos de roubo consumado e latrocínio tentado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para nova individualização das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há configuração de crime único ou de concurso material entre o roubo consumado e o latrocínio tentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A subtração do veículo de uma vítima e os disparos de arma de fogo contra outra, visando assegurar o crime patrimonial, configuram ações autônomas, caracterizando o concurso material entre os crimes.

4. A tentativa de latrocínio se caracteriza pela ausência de subtração de bens e pela não ocorrência do resultado morte, com atos executórios iniciados, mas frustrados por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

5. A unidade do contexto criminoso não implica unidade de ações ou condutas, sendo necessário o reconhecimento do concurso material entre os delitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A subtração de bens de uma vítima e a tentativa de homicídio de outra, no mesmo contexto criminoso, configuram concurso material de crimes. 2. A tentativa de latrocínio se caracteriza pela ausência de subtração de bens e pela não ocorrência do resultado morte, com atos executórios frustrados por circunstâncias alheias à vontade dos agentes".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, incisos I e II; art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.943.353/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.10.2021.

'''

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JORGE DOS SANTOS SANTIAGO** (e-STJ, fls. 1595-1601) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 1577-1581), em que conheci do agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer o concurso material entre os delitos de roubo consumado (art. 157, § 2º, incisos I e II, CP) e de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, CP), determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que proceda à nova individualização das penas.

A Defesa pede a reconsideração a decisão para reconhecer a configuração de crime único entre o latrocínio tentado e o roubo circunstanciado consumado.

Não sendo este o entendimento, postula que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 1577-1581):

“A instância anterior, ao apreciar o recurso da Defesa, afastou o concurso entre os delitos de roubo circunstanciado e de latrocínio tentado, concluindo pela configuração de crime único. Para uma melhor apreciação, seguem trechos do acórdão (e-STJ, fls. 1303-1326):

‘Com estas considerações, não há dúvidas quanto à descrição do delito de latrocínio tentado, em razão da subtração realizada em face da vítima, JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA, que teve levado o veículo Toyota HILUX, e a utilização de violência contra o caseiro do Sítio, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, consistente em diversos disparos de arma de fogo, visando assegurar a prática da subtração. Resta claro na denúncia que, durante a ação criminosa, foram realizados disparos de arma de fogo na direção de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, caracterizando o latrocínio tentado, pois a violência do roubo pode ser exercida tanto para o fim da subtração patrimonial como para garantir, depois desta, a impunidade do crime ou a detenção da coisa. Consta na peça acusatória que o caseiro do Sítio, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, ‘antes de ser dominado, tentou empreender fuga e sofreu 05 (cinco) disparos de arma de fogo por parte de um dos assaltantes e, por sorte, não foi alvejado.’ Assim, em caso de concurso de agentes, resta demonstrado que agiram com unidade de propósitos, nos diversos atos componentes da ação, visando ao fim comum. No caso, os apelantes tentam desconstituir a tentativa de latrocínio, entretanto, o fato de não ter conseguido êxito em alvejar alguém, não desnatura a tentativa do latrocínio, quando se trata da hipótese de tentativa incruenta que, por ser incapaz de deixar resquícios periciáveis, pode ter a materialidade demonstrada por outros meios. [...] É de crucial importância, destacar que a peça acusatória pugna pela condenação dos acusados pela prática dos crimes de roubo majorado (concurso de pessoas e uso de arma de fogo), latrocínio na forma tentada e associação criminosa. Por sua vez, o magistrado de primeiro grau, em sentença, absolveu os apelantes do crime de associação criminosa e os condenou pela prática dos crimes de roubo majorado (concurso de pessoas e uso de arma de fogo) duas vezes, em concurso formal e latrocínio na forma tentada, ou seja, condenação pelo concurso formal que extrapola os fatos descritos na denúncia. Na verdade, verifica-se, através dos fatos narrados na exordial acusatória que JOSÉ CAMELO MOURA NETO, JORGE DOS SANTOS SANTIAGO e ROMÁRIO CARVALHO DE MOURA, fazendo uso de armas de fogo subtraíram o veículo Hilux da vítima, JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA, efetuando disparos em direção a JOSÉ PEREIRA DA SILVA, de quem, não consta na peça acusatória a subtração de qualquer bem. Assim, amoldando-se o caso ao que pontifica a doutrina, tem-se que a lesão de um único patrimônio (veículo Hilux), mesmo que haja mais de uma vítima, caracteriza crime único [...]. Assim, impõe-se reconhecer a prática de um único crime, qual seja, latrocínio tentado, sem embargo da multiplicidade de ações contra as vítimas. Restando evidente o animus necandi na conduta pois, ao disparar contra a vítima, mesmo que hipoteticamente não tivesse a intenção de matar, o agente assumiu o risco, pois, pelas circunstâncias, era previsível o resultando morte. Resta claro nos autos que apenas o apelante JOSÉ CAMELO DE SOUSA efetuou os disparos, entretanto, esta constatação não exime os demais de sua responsabilidade penal, nos termos do artigo 29, do Código Penal, que adotou a teoria monista, ou seja, todos aqueles que concorrem para um crime por este respondem. Diante de tais circunstâncias, definido que os apelantes, JOSÉ CAMELO MOURA NETO, JORGE DOS SANTOS SANTIAGO e ROMÁRIO CARVALHO DE MOURA, praticaram um crime único, correspondente a latrocínio tentado, previsto no artigo 157, § 3º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, passa-se à análise da dosimetria das penas aplicadas aos recorrentes.’

Extrai-se da sentença e do acórdão que os réus abordaram a vítima JOSÉ MACHADO, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, exigindo a entrega de seu veículo TOYOTA HILUX.

Outrossim, que JOÃO PEREIRA viu a ação delitiva e tentou contatar a polícia, oportunidade em que um dos indivíduos efetuou 5 disparos de arma de fogo em sua direção, que não o atingiram.

Depois, se evadiram levando o referido veículo.

Analisando estes elementos, verifica-se que não se trata de hipótese de crime único, mas de concurso material entre o roubo consumado e o latrocínio tentado.

No caso em exame, os réus, mediante ameaça com arma de fogo, subtraíram o veículo Toyota Hilux de José Machado de Oliveira, evadindo-se com o bem, o que configura a consumação do crime de roubo majorado, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Por sua vez, a consumação do latrocínio exige a conjugação de dois elementos, ou seja, a subtração do bem, com inversão da posse, e a morte da vítima decorrente da violência empregada com a finalidade de assegurar o objetivo patrimonial ou a impunidade do agente.

Na forma tentada, o latrocínio se configura quando o agente, com dolo de subtrair e, se necessário, matar, inicia a execução do crime, mas não o consuma por circunstâncias alheias à sua vontade.

No presente caso, a ausência de subtração de bens pertencentes a José Pereira da Silva e a não ocorrência do resultado morte, caracterizam a tentativa de latrocínio, pois os atos executórios foram iniciados, mas frustrados por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

O bem jurídico diretamente atingido é a vida de José Pereira da Silva, sendo o patrimônio um objeto potencial, mas não concretizado, da ação delitiva. Portanto, a correta tipificação penal implica o reconhecimento do concurso material entre o roubo consumado (art. 157, § 2º, incisos I e II, CP) e o latrocínio tentado (art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, CP).

Por oportuno, cabe registrar que embora as condutas estejam temporalmente próximas e vinculadas ao mesmo contexto criminoso, elas não se subsumem a uma única ação.

Reitere-se que a subtração foi dirigida a uma vítima (José Machado), violando seu patrimônio, enquanto os disparos foram dirigidos a outra (José Pereira), visando sua vida, com a finalidade de assegurar o crime patrimonial. A propósito:

‘[...] 4. No que diz respeito ao crime continuado, vale salientar que no caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio, sequer é necessário avaliar o requisito subjetivo ou o lapso temporal entre os crimes, porquanto não há atendimento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie. 5. Os crimes de roubo e latrocínio foram cometidos em concurso material, porquanto praticados mediante ações inequivocamente autônomas. Não se pode confundir a unidade do contexto em que os fatos ocorreram com a unidade de ações ou condutas então exigidas para que se caracterize o concurso formal de crimes, motivo pelo qual se impõe a manutenção da regra do concurso material. 6. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no REsp n. 1.943.353/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0247032-6

AgRg no
AREsp 2.685.394 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074176720188180140 07589387120208180000 74176720188180140
7589387120208180000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMARIO CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : ROMARIO CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : MARCOS PAULO ALVES DA SILVA - BA058823
AGRAVADO : JOSE CAMELO DE MOURA NETO
ADVOGADO : ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO - PI006651

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : MARCOS PAULO ALVES DA SILVA - BA058823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : ROMARIO CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
INTERES. : JOSE CAMELO DE MOURA NETO
ADVOGADO : ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO - PI006651

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422455518214964212@ 2024/0247032-6 - AREsp 2685394 Petição : 2025/0052675-3 (AgRg)